



#### ESTADO DE GOIÁS AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202100031000379 Nome: DIRETORIA TÉCNICA

Assunto:

### PARECER JURÍDICO ASJUR- 11798 № 3/2021

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 13/2021 – ASCPL, (000025110186), no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital e de seus anexos relativo ao Chamamento Público para Credenciamento de empresas do ramo de construção civil interessadas em firmar parceria público-privada cujo objeto é a concessão de crédito outorgado de ICMS (Cheque Moradia) pelo governo estadual, para utilização nas habitações do Programa Habitar Melhor (Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, no âmbito do FGTS) e, em contrapartida, a construção e/ou conclusão, remunerada (fundo PROTEGE), de unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás.

O processo foi iniciado com o Despacho n° 22/2021-DITEC-11801 (000025051157), em virtude da Revogação da Ata de Registro de Preços 002/2021 (publicação de cancelamento aposta no documento 000025050877) proveniente do processo licitatório Sistema de Registro de Preços n° 003/2021, conforme documentação aposta no processo GED 2021.01031.001596-49, motivo pelo qual a Diretoria Técnica solicita autorização da Presidência para realização de um chamamento público para o credenciamento de empresas do ramo da construção civil interessadas em firmar parceria público-privada, cujo objeto é a concessão de crédito outorgado de ICMS ( cheque moradia ), pelo Governo Estadual, para utilização nas habitações do programa "Habitar Melhor" (Programa Casa Verde Amarela do Governo Federal, no âmbito do FGTS) e, em contrapartida, a construção e/ou conclusão remunerada, com recursos do Fundo Protege, de unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás

Ademais, houve autorização da Presidência para abertura do procedimento em questão no Despacho n° 27/2021-SEGER-11796 (000025061610).

Vale ressaltar que a justificativa principal para a utilização do presente credenciamento, em substituição ao Sistema de Registro de Preços revogado, foi vislumbrada pela DITEC como uma oportunidade de negócio para a AGEHAB na implementação de uma de suas políticas públicas, que é a construção de habitação de interesse social a custo zero para a população mais carente do Estado de Goiás. Outrossim, as demais justificativas técnicas para a realização do referido Chamamento Público foram descritas nos Estudos preliminares, no Projeto Básico, bem como no próprio Edital.

Dessa forma, o processo administrativo eletrônico referente ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 008/2021, (000025109559) foi instruído, contendo os seguintes documentos de maior relevância jurídica:

EXIGÊNCIA LEGAL POR ANALOGIA	ID do DOCUMENTO
Requisição do objeto pelo setor competente	Despacho 22/2021-DITEC-11801 (000025051157)
Estudos Preliminares (VER SE PRECISA)	000025105559
Anexos do ETP	Anexos I a IV do ETP (000025105641)  Anexo I ETP(000025107107)  Anexo II ETP (000025107281)  Anexo III ETP (000025107404)  Anexo IV ETP (000025107609)  Anexo V ETP (000025107775)
Matriz de Risco dos Estudos Preliminares (Lei 13.303/2016, artigo 42, § 1º, "d" e RILCC –	Anexo VI ETP (000025107823) (000025105695)
AGEHAB, artigo 19, §1°)  Autorizo do Presidente para início do procedimento;	Despacho n° 27/2021-SEGER-11796 (000025061610)

0/07/2023, 16:31	SEI/GOVERNADORIA - 000025124760 - Parecer Juridico
Projeto Básico e Anexos	(000025106149) Anexo I (000025106783) Anexo II (000025106829) Anexo III (000025107941)
Matriz de Risco do Projeto Básico / Termo de Referência (Lei 13.303/2016, artigo 42, § 1°, "d" e RILCC – AGEHAB, artigo 19, §1°)	(000025108128)
Requisição da Demanda	(000025105559)
Requisição da Despesa	Será anexada antes da formalização dos TCTA e Contratos (contrapartida)
Atos de designação da comissão de chamamento (RILCC – AGEHAB, artigo 21, parágrafo único, alínea b)	(Ver recomendações)
Instrução Normativa nº 0012/2021 - AGEHAB	(Ver recomendações)
Edital de Chamamento Público para Credenciamento n ° 008/2021	(000025109559)
Minuta do Termo de Cooperação Técnica	(000025109796)
Minuta de Contrato e anexos	(000025109712)

É o breve relato. Passa-se à fundamentação

## II - ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de minutas de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação da minuta do Edital do Chamamento Público para Credenciamento n° 008/2021 e documentos anexos, incluindo a minuta do Termo de Cooperação Técnica e do Contrato de Prestação de Serviços (contrapartida), com fulcro no artigo 21, alínea "j", bem como no artigo 34, ambos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A integra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba – Acesso à Informação – Informações Gerais - Legislação Aplicável - Normas aplicadas à Licitação, Convênios e Parcerias.

Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:

j) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.

**Art. 34**. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padronizadas aprovadas previamente pela assessoria jurídica, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Inicialmente, quanto <u>ao questionamento acerca da possibilidade de se realizar chamamento público para credenciamento no caso em questão</u>, advindos dos Despachos nº 27/2021 (000025061610) e 39/2021-SEGER, (000025082205), vimos esclarecer que o Chamamento Público **não é uma modalidade de licitação** prevista na Lei nº 13.303/2016 e/ou no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio – RILCC/AGEHAB, mas, sim, um instrumento administrativo importante para viabilizar a atuação do Poder Público na seleção de empresas com comprovada capacidade técnica, para execução de serviços desta natureza.

Vale destacar que a Lei Estadual n.º 17.928/2012, que trata das normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos no âmbito do Estado de Goiás, em seu artigo 2°, inciso IX, define o sistema de credenciamento da seguinte forma: "é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público (....)".

Ademais, o art. 61 da supracitada lei estabelece que a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio, com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do

objeto do convênio.

**Art. 61**. Com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto do convênio, a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio.

Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 28, prescreve que as estatais, via de regra, devem licitar a prestação de serviços prestadas por terceiros, nos seguintes termos:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Entretanto, os incisos I e II, do § 3.º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 trazem exceções à regra contida no caput, senão vejamos:

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo."

Com base no citado artigo, art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016, o TCU manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016), devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente. (Acórdão TCU 2033/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Assim, em consonância com as legislações acima destacadas, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, prescreveu o seguinte:

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Regulamento, será adotado o seguinte glossário de expressões técnicas:

XXIV. Credenciamento de serviços: processo por meio do qual a AGEHAB convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, as especificações do serviço, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação, sempre que a demanda da AGEHAB exigir uma pluralidade de prestadores, devendo o edital estipular critério isonômico para fins de contratação;

XXV. Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

XXIX. Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados em participarem de procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, patrocínios, convênios e outros necessários ao atendimento das demandas da AGEHAB;

(...)

**Art. 126. Credenciamento é procedimento administrativo** precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela AGEHAB.

Parágrafo único. A AGEHAB poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

(...)

Art. 191. A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente para a gestão e execução do ajuste. (grifo nosso)

No caso vertente, as justificativas técnicas para a realização do referido Chamamento Público estão presentes nos Estudos preliminares (000025105559); no Projeto Básico (000025106149), bem como no próprio Edital do Chamamento Público para Credenciamento nº 008/2021 (000025109559). Em resumo, transcrevemos as principais justificativas apresentadas no "item 2 – Da Justificativa" do referido Edital, que ao nosso ver, legitimam a realização deste procedimento, são elas:

"(...) Considere-se que a proposta da criação do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), promovido pelo Governo Federal, tem como objetivo a ampliação do estoque de moradias, de forma a promover a redução do déficit habitacional no país;

Considere-se que o Governo do Estado de Goiás, através da AGEHAB, entendeu ser conveniente sua participação e intervenção para a eficiente consecução do PCVA em seu território. fomentando medidas que contribuam para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa:

(...)

Considere-se que a parceria público-privada para construção de unidades habitacionais de interesse social com utilização do recurso federal advindo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS busca, como medida de fomento do Governo Estadual por meio da AGEHAB, a concessão de Cheque Moradia na Modalidade Parcerias Construtoras, conforme Leis Estaduais nº 14.542/2003 e nº 16.559/2009, cuja finalidade é viabilizar ao beneficiário a aquisição de sua casa própria com a quitação de parte do valor de compra da unidade habitacional com a utilização do cheque moradia, que será emitido em nome da construtora responsável pela execução do empreendimento para aquisição das mercadorias e materiais arrolados na Lei n°14.542/2003;

Considere-se que o Cheque Moradia, nessa modalidade Parcerias Construtoras, gera a redução do valor a ser financiado pelos beneficiários finais para acesso à moradia própria, uma vez que seu valor é representado a título de entrada, desde que utilizado pelo ente privado parceiro na aquisição de materiais de construção a serem empregados nas obras amparadas pelo Programa Habitar Melhor;

(...)

Considere-se que pelo entendimento da AGEHAB o CHAMAMENTO PÚBLICO seja a melhor forma de selecionar empresas do ramo da construção civil, tendo em vista não haver (i) necessidade de competição entre elas, (ii) obrigatoriedade em estabelecer acordo formal e (iii) recurso financeiro envolvido como dação em pagamento pois não há serviço prestado, permitindo, desta maneira, selecionar vários interessados a qualquer tempo;

Considere-se que baseado no <u>art. 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade;</u>

Considere-se que, com base no art. 126 do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos, as necessidades da AGEHAB só restarão plenamente satisfeitas com a contratação do maior número possível de empresas para execução simultânea do objeto deste projeto básico, conforme critérios e exigências preestabelecidas, motivo pelo qual torna-se indispensável o dever de licitar, uma vez que inviável a competividade;

(...)

Considera-se que, diante da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II, §3°do Art. 28 da Lei 13.303/2016, a AGEHAB, vislumbrando oportunidade de negócio para construção de casas de interesse social em lotes doados por diversos municípios goianos, utilizar-se-á da contratação direta dos construtores credenciados, uma vez que possuem elevado grau de satisfação na execução das parcerias para construção de empreendimentos habitacionais com a utilização dos recursos federais advindos do FGTS e, que dessa forma, trarão soluções inovadoras na construção de unidades habitacionais de interesse social nos mais diversos municípios goianos, propiciando um ganho operacional e de eficiência, consequentemente, melhoria de performance na execução das atividades finalísticas da AGEHAB:

(...)

Considera-se, finalmente, que a avença objeto da contrapartida das construtoras credenciadas está relacionada com o desempenho de atribuição inerente ao objeto social da AGEHAB, bem como já foi objeto de tentativa de contratação pelos moldes licitatórios, via Sistema de Registro de Preços, o que se mostrou inexitoso quanto aos aspectos econômicos e operacionais, motivo pelo qual a AGEHAB contratará de forma direta os credenciados nesse chamamento público, para realização da contrapartida estabelecida no ITEM 09 deste Projeto Básico.

Pelo exposto, foi adotado o Credenciamento com a devida justificativa técnica de que as necessidades da AGEHAB só restarão plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de empresas para realização dos serviços objeto desse Edital, os quais poderão ser executados simultaneamente pelas credenciadas nos diversos municípios goianos, sendo, portanto, inviável a competição.

De acordo com o Projeto Básico (000025106149), o procedimento de chamamento público de empresas do ramo de construção civil tem por objeto a concessão de crédito outorgado de ICMS (cheque moradia) pelo Governo Estadual, para utilização nas habitações do Programa Habitar Melhor (Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, no âmbito do FGTS) - em até 15.000 (quinze mil) unidades - e, em contrapartida, a construção remunerada, com recurso do Fundo PROTEGE, de unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 01 (um) salário mínimo.

Vale destacar que a DITEC vislumbrou na parceria com as construtoras credenciadas para utilização do crédito outorgado de ICMS em conjunto com recursos federais do FGTS, uma **oportunidade de negócios** na implementação das finalidades estatutárias da AGEHAB, motivo pelo qual estabeleceu como contrapartida, a contratação direta - nos moldes do inciso II, § 3°do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 - para construção de unidades habitacionais de interesse puramente social, com recursos do Fundo Protege, em diversos municípios goianos.

Referido tema merece um aprofundamento jurídico.

Sabe-se que o regime jurídico das empresas estatais é bem diverso daquele aplicável à Administração autárquica, direta e fundacional. Essa diferenciação guarda pertinência com o objetivo perseguido com a própria criação destas entidades (exercer atividade atípica de intervenção direta do Estado na economia) e o seu fundamento de validade é expresso pela Constituição da República. Outrossim, a equiparação à Administração Direta para fins de licitações e contratos pode ter efeitos perniciosos, inclusive inviabilizando seu exercício de forma eficiente.

Diante deste cenário, a Lei nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais") estabeleceu três vias procedimentais para celebração de acordos ou contratos com as estatais: - Hipóteses em que a licitação é inaplicável (licitação dispensada – art. 28, §3º); - Hipóteses em que a licitação é obrigatória (art. 28, caput); - Hipóteses em que é possível a realização de contratação direta com fundamento em dispensa (licitação dispensável – art. 29) ou em inexigibilidade (inviabilidade de competição – art. 30).

Assim, restou disposto na Lei das Estatais à possibilidade de afastamento total das regras de licitações e contratos. Há, de fato, a inaplicabilidade de licitação e do regime tradicional das contratações públicas. Desta feita, foi garantida a prerrogativa de não se submeterem a regime licitatório quando do exercício de suas atividades finalísticas, dissociando-se do procedimento formal de licitações em relação às medidas céleres praticadas pelo setor privado. É o que ocorre quando a estatal estiver diante da chamada "oportunidade de negócios".

O reconhecimento dessas práticas é essencial para modernização da atuação das empresas estatais "ao promover a aproximação das empresas estatais com o setor privado com o consequente emprego de instrumentos jurídicos tipicamente privados". (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Empresas estatais e parcerias institucionais RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 272, p. 59-92, maio/ago. 2016).

Assim, além da inaplicabilidade do dever de licitar nos casos em que a estatal realizar atividades diretamente relacionadas aos seus objetos sociais, a lei descreveu, de forma ampla, diversos modelos apropriados para formalização das parcerias previstas no art. 28, § 3º, II, senão vejamos:

Art. 28.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

•••

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Ademais, o § 4° do mesmo art. 28 trouxe considerações quanto à oportunidade de negócio, senão vejamos:

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Neste ponto, vale ressaltarmos o entendimento doutrinário, especialmente de Ronny Charles, que considera a descrição do §4º exemplificativa, não exaurindo a possibilidade de que outras relações negociais se enquadrem na referida circunstância. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. As licitações públicas na nova Lei das Estatais: Lei Federal nº 13.303/2016. Revista Síntese Direito Administrativo — RSDA, n. 130, set. 2016).

Desta feita, a lei das estatais não faz grandes restrições a respeito das atividades que podem justificar a celebração de parceria estratégica, apenas indica que a escolha do parceiro privado deve estar associada a suas características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas. Trazendo tais ensinamentos para o caso em concreto, o fato é que a oportunidade de negócio vislumbrada pela

DITEC estaria totalmente relacionada com as atividades finalísticas da AGEHAB e ao desempenho das atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas, quais sejam, a construção de unidade habitacionais.

Outro aspecto que deve ser aprofundado diz respeito à expressão "inviabilidade de competição", que pode ensejar interpretações inadequadas, que resultem em aproximação das parcerias aos casos de inexigibilidade. Aqui, vale destacarmos o Enunciado da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho Federal de Justiça com a seguinte redação:

"A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei nº 13.303/2016 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados".

Logo, conclui-se que embora haja menção de inviabilidade de competição, não estaríamos diante de um caso de inexigibilidade, e sim de inaplicabilidade de licitação, tal como ocorre com a escolha de partícipes num convênio.

Por se tratar de tema recente na legislação brasileira, e diante do fato do RILCC da AGEHAB não adentrar ao tema, para melhor vislumbramos as situações de oportunidade de negócio, vale utilizarmos de interessante exemplo aposto no Regulamento de Licitação da Caixa Econômica Federal, que define a vantajosidade prevista no art. 28, § 3º, II da Lei das Estatais de maneira bastante concreta, senão vejamos:

Art. 11- A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CAIXA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I – Retorno em receitas financeiras;

II – Acesso a soluções melhores e inovadoras;

III – Ganho operacional e de eficiência;

IV – Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V – Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Denota-se assim, diante do narrado fracasso econômico e operacional dos contratos fruto do procedimento licitatório de Registro de Preços, bem como das Justificativas apostas no Projeto Básico, que a contratação direta das empresas credenciadas para construção das unidades habitacionais que serão doadas às famílias carentes em diversos municípios goianos, trata-se de uma oportunidade de negócio vislumbrada pela área técnica da AGEHAB, sob o argumento de que trarão "soluções construtivas inovadoras, propiciando um ganho operacional e de eficiência, consequentemente, melhoria de performance na execução das atividades finalísticas da AGEHAB".

Assim sendo, esta ASJUR entende que houve a indicação dos fundamentos e da vantajosidade por parte da área técnica que justificam a contratação direta, nos moldes do art. 28, § 3º, II da Lei nº 13.303/2016, das empresas credenciadas no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n° 008/2021.

Passemos agora à análise jurídica conforme exigido no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB. Assim, seguindo a lógica dos processos de contratação, via licitação, será analisada a regularidade da fase preparatória do Chamamento Público para Credenciamento, segundo o procedimento previsto no art. 21 do RILCC, que assim dispõe:

"Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:

a) pedido de licitação ou solicitação de material;

b) aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;

c) juntada ao procedimento do projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida:

d) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

e) indicação dos recursos orçamentários;

f) juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;

g) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

h) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

i) elaboração da Minuta do instrumento convocatório e do Contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e Minutas padrão, ou preenchimento das Minutas padronizadas;

j) aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as Minutas padronizadas.

De acordo com o apresentado nos autos, o procedimento de chamamento foi regularmente instruído em processo administrativo protocolizado e numerado. O pedido de contratação foi materializado no Despacho n° 22/2021-DITEC-11801 (000025051157 ), conforme exigência da <u>alínea "a"</u>.

Verifica-se também que foi colhida a aprovação da autoridade competente da AGEHAB para o início do procedimento, conforme autorização do Presidente constante do Despacho nº 27/2021-SEGER-11796 (000025061610), atendendo ao disposto na <u>alínea "b</u>".

A <u>alínea "c"</u> foi atendida com a juntada do Projeto Básico (000025106149), bem como pelos Estudos Técnicos Preliminares (000025105559), e mapas de riscos (000025105695 e 000025108128).

Vale ressaltar que as informações de quantidade, qualidade e especificações técnicas dos serviços constantes do Projeto Básico, são de responsabilidade exclusiva de seu subscritor, não cabendo a esta Assessoria Jurídica a análise de tais aspectos.

Vale destacar que conforme entendimento do TCU, cabe ao Jurídico analisar os graus de prefenciabilidade, se houve análise crítica de custos por parte da área demandante, bem como se os orçamentos são atuais.

Assim, em análise a estimativa do valor da contratação/preços referenciais, alínea "d", relativo aos serviços de COTRAPARTIDA por parte da Credenciadas, foi apurada pela área demandante por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência fornecida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, na data base de outubro de 2021 folha de pagamento desonerada, em segundo em segundo lugar a tabela de preços referenciais SINAPI atualizada em setembro de 2021 e por último três cotações de mercado, quando o item a ser orçado, não estavam contemplados nas duas tabelas referenciais acima citadas, conforme item 10.1.3 do Anexo II do Projeto Básico — Especificações técnicas da Contrapartida

Assim sendo, tem-se que a estimativa de valor realizada pela Diretoria Técnica da AGEHAB, está em consonância com o disposto no caput do art. 29 e Parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios da AGEHAB.

De fato, <u>presume-se</u> que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A indicação dos recursos orçamentários, <u>alínea "e"</u>, não consta dos presentes autos, entretanto foi informado pela área técnica no item 6.2 do Projeto Básico que "para a execução da contrapartida será disponibilizada a fonte de recurso estadual proveniente do Fundo PROTEGE GOIÁS: Programa HABITAÇÃO POPULAR, Ação I — CONSTRUÇÃO, REFORMA E DOAÇÃO DE MORADIAS À FAMLÍLIA DE BAIXARENDA, de acordo com o Art. 2º da Lei Nº 14.469/2003 e do Decreto Nº 6.883/2009", bem como no item 13 do Projeto Básico que os recursos estaduais envolvidos na parceria do Termo de Cooperação Técnica serão provenientes do crédito outorgado de ICMS de que tratam as Leis Estaduais n° 14.542/2003 e 16.559/2009.

Inobstante tal fato, recomendamos que, antes da assinatura dos respectivos Termos de Cooperação Técnica e Administrativa - TCTA e Contratos de Prestação de Serviços (contrapartida), seja formalizada toda documentação financeira-orçamentária relativas às despesas.

Quanto ao critério de julgamento, <u>alínea "g</u>", não se aplica ao presente caso, posto que não haverá disputa licitatória, e sim credenciamento e habilitação de empresas, para que se possa contratar o maior número possível de particulares, visando a execução simultânea do mesmo objeto nos diversos municípios goianos, utilizando-se do preço de referência previamente fixado pela AGEHAB.

No que pertine ao regime de execução, está especificado nos itens 06 a 09 do Projeto Básico, atendendo desta feito a alínea "g".

Os direitos e obrigações das partes contratantes, embora não definidos no Projeto Básico, constam da Minuta do Edital, do Termo de Cooperação Técnica e na Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, atendendo, portanto, ao disposto na <u>alínea "h"</u>.

As Minutas do instrumento convocatório e do Contrato previstas na <u>alínea "i"</u>, foram devidamente elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB, conforme se observa nos IDS (000025109559 e 000025109712), respectivamente.

Quanto à aprovação da Minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da AGEHAB, <u>alínea "j"</u>, está sendo atendido por meio do presente Parecer.

Quanto à Minuta do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Empresas Especializadas n.º 008/2021, (000025109559), observa-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 127 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, de acordo com o quadro abaixo:

Exigência legislativa:	Observado na minuta do Edital
Art. 127. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:	
I. Explicitação do objeto a ser contratado;	Item 1;
II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;	Item 5;
III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;	Item 8, subitem 8.5
IV. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços; (aplicado apenas na Contrapartida, onde haverá contrato de prestação de serviço)	Item 12 (Recursos envolvidos na parceria - TCTA)  Item 15 (Do valor estimado por UH da Contrapartida)  Item 16 (critérios de reajustamento)  Item 21 (condições e prazos para o pagamento dos serviços)
V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da AGEHAB na determinação da demanda por credenciado;	Item 9 (Dos Sorteios);
VI. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;	Itens 17.5, 17.6 e 17.7; Item 25, subitem 25.16
VII. Possibilidade de denúncia pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à AGEHAB com a antecedência fixada no termo;	Item 8, subitem 8.6
VIII. Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços;	Item 8, subitem 8.7

§ 1°. A convocação dos interessados deverá ser	Item 9, subitem 9.1 Item 17
§ 2°. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela AGEHAB, sendo possível a utilização de tabelas de referência.	Item 21.

Quanto à minuta do Termo de Cooperação Técnica (000025109796), vale destacarmos que o referido ajuste viabilizará empreendimentos de moradias através de subsídio estadual – crédito outorgado de ICMS – em conformidade com a Lei Estadual n.º 14.542, de 30/09/2003, e Lei nº 16.559, de 26/05/2009, em conjunto com o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, faixa 2, com recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o beneficiário pessoa física e/ou para pessoa jurídica responsável pela execução da obra (há possibilidade da construtora obter recursos federais oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo –SBPE).

Ressalta-se que, a possibilidade do referido ajuste ser celebrado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado credenciada, deverá atender o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.542/2003, bem como o disposto nos incisos I, II e III do § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 16.559/2009, e ainda aos requisitos processuais, o disposto no art. 5º do Decreto n.º 7.419, de 11 de agosto de 2011, que regulamenta a concessão dos benefícios previstos na Lei n.º 14.542, de 30 de setembro de 2003.

Frisa-se que diante do disposto no § 7º do art. 2º da Lei 14.542/2003 e § 4º do art. 1º da Lei nº 16.559/2009, o cheque moradia poderá ser emitido em nome da pessoa jurídica responsável pela execução das obras.

Ademais, por se tratar de empreendimento de interesse social, **poderá também ser aplicado no referido ajuste o disposto no §** 3º do art. 2º da Lei nº 14.542/2003, diante do fato dos beneficiários não serem conhecidos ao início da execução da obra e/ou conhecidos só ao final desta. Nestes casos, restou expresso no <u>Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quarta da Minuta do Termo de Cooperação</u>, que o prazo de prestação de contas e de apresentação da relação de beneficiários será feita em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão da obra, sob pena de devolução dos valores corrigidos.

Por fim, antes da assinatura dos Ajustes, há de se ressaltar à necessidade de verificação pela área responsável de toda a documentação jurídica e técnica estabelecida no anexo da minuta do TCTA, bem com que seja observado que, conforme Projeto Básico, a parceria com a AGEHAB será viabilizada se o empreendimento estiver com até 50% de execução de obra, caso contrário, terá que ser analisada pela AGEHAB a redução do valor do recurso a ser aportado.

Posto isto, serão sugeridas adequações pontuais na redação de algumas cláusulas contratuais, objetivando um maior detalhamento, as quais serão especificadas no rol das RECOMENDAÇÕES.

Quanto à minuta do Contrato de Prestação de Serviços (000025109712), referente à contrapartida das empresas credenciadas, há de se ressaltar que, embora se trate de hipótese de inaplicabilidade de licitação, diante do que dispõe o art. 132 do RILCC da AGEHAB ("o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016"), faz-se necessário confrontar os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos. Nesse sentido, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Segunda
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido Cláusula Terceira
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Sexta e Sétima

·	
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Atendido Cláusula Décima Segunda
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Oitava e Nona (Obrigações da AGEHAB e da Contratada) Cláusula Décima (Das penalidades e multas).
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Terceira (Da Inexecução e da Rescisão) Cláusula Décima Quarta (Da Alteração Contratual.)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula Primeira - Do Amparo Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido Cláusula Nona, (subitem 9.5.4)
X - matriz de riscos.	Atendido Cláusula Décima Quinta.

Serão sugeridas adequações pontuais na redação de algumas cláusulas contratuais, objetivando um maior detalhamento das mesmas, as quais serão especificadas no rol das RECOMENDAÇÕES.

## III – RECOMENDAÇÕES:

## A) QUANTO À MINUTA DO EDITAL:

## Sugere-se a seguinte alteração no preâmbulo:

A AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, sociedade de economia mista, doravante denominada simplesmente AGEHAB, leva ao conhecimento dos interessados que, realizará Chamamento Público para credenciamento, com vistas a posterior contratação, celebração de Termo de Cooperação Técnica e Administrativa - TCTA, de com empresas do ramo da construção civil interessadas em firmar parceria público-privada cujo objeto é a concessão de crédito outorgado de ICMS (Cheque Moradia) pelo governo estadual, para utilização nas habitações do Programa Habitar Melhor (Programa Casa Verde Amarela do Governo Federal, no âmbito do FGTS) e, em contrapartida, firmar contrato para a construção e/ou conclusão, remunerada (fundo PROTEGE), de unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás.

### Item 2. DA JUSTIFICATIVA

**Subitem 2.2**: acrescentar ao final do item: conforme Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Goiás, para viabilizar contratação pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB de empreendimentos do Programa MCMV, apoio à produção nos Municípios de Goiás, com contrapartida do cheque mais moradia.

**Subitem 2.8.1**: onde consta: (...) motivo pelo qual torna-se indispensável—o dever de licitar, uma vez que inviável a competividade; substituir por: dispensável.

### Item 3. DO RECURSO VINCULADO

### Incluir:

Para Parceria Público Privada, Programa Habitar Melhor em parceria com o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, no âmbito do FGTS, será disponibilizado recurso do Crédito Outorgado de ICMS (cheque moradia) pelo Governo Estadual.

### Item 5. DAS INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE PARTICIPAÇÃO.

Subitem 5.7: onde consta: Lei Estadual nº 14.542/2003 (inciso I do Artigo 2°), substituir por: (...) (inciso I do §1º do artigo 2°),

## **ITEM 8. DO CREDENCIAMENTO**

Subitem 8.2.4.2: substituir a numeração em romano (I e II) por alíneas "a" e "b".

Item 11. DA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA – TCTA.

Subitem 11.4. corrigir a redação das alíneas abaixo:

- c) 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta mil) (duas mil, duzentas e cinquenta) unidades habitacionais para municípios entre 10 (dez) a 20 (vinte) mil habitantes;
- d) 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta mil) (duas mil, duzentas e cinquenta) unidades para municípios abaixo de 10 (dez) mil habitantes:

#### Item 12. DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NA PARCERIA - TCTA

Subitem 12.1.2.4: onde conta: (...) nos moldes do Art. 2° e parágrafo 7º Art. 2º da Lei Estadual № 16.559/2009; substituir por: nos moldes do § 7º do art. 2.º da Lei nº 14.542/2003 e § 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 16.559/2009.

Subitem 12.1.2.5: subitem em desacordo com a Cláusula Sétima do TCTA. Verificar junto a área demandante.

**Subitem 12.1.2.7**: subitem em desacordo com o Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima do TCTA. Verificar junto a área demandante.

### Item 13. DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA.

**Subitem 13.1.1, alínea a:** inserir a seguinte redação: "a conclusão de unidades habitacionais paralisadas, cujos levantamentos e orçamentos necessários a execução do objeto, bem como a minuta contratual, serão levadas ao conhecimento do Credenciado antes da formalização do respectivo Contrato."

**Subitem 13.8.3.** onde consta NBR 9.050/2004, <u>substituir por</u>: NBR 9.050/2020;

### Item 15. DO VALOR ESTIMADO POR UNIDADE HABILITACIONAL DA CONTRAPARTIDA

Subitem 15.1. O valor estimado orçado pela AGEHAB para construção de 01 (uma) Unidade Habitacional é de R\$ 126.140,82 (cento e vinte e seis mil cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos) e contempla todos os serviços, com características PADRÃO OU NÃO, para contratação por PREÇO UNITÁRIO GLOBAL e por PREÇO GLOBAL, UNITÁRIO, respectivamente, assim como as OPÇÕES de soluções de serviço e sistema construtivo predefinidas nas Especificações Técnicas da Contrapartida, onde estão detalhadas todas as premissas utilizadas no orçamento estimativo.

#### Item 16. DO REAJUSTE DO CONTRATO DA CONTRAPARTIDA

**Subitem 16.1**. (...) serão reajustadas <del>segundo a</del> segundo a variação do INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

### Item 21. DAS MEDIÇÕES, DOS PAGAMENTOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTA DOS CONTRATOS

**Subitem 21.8**. Verificar com a área demandante a pertinência do referido item, tendo em vista que não haverá proposta com oferta de desconto.

Subitem 21.10. Substituir empresa vencedora por Empresa credenciada.

Subitem 21.10.1: onde consta empresa licitante substituir por: empresa credenciada.

### Item 22. DAS OBRIGAÇÕES DA AGEHAB

**Subitem 22.1**. onde consta: Fornecer documentos para licitação <u>substituir por</u>: Fornecer documentos para execução da contrapartida.

## Item 23. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Subitem 23.5.12: onde consta (...) ser verificarem vícios substituir por: (...) se verificarem vícios.

## B). QUANTO À MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA:

- **B.1.** Recomenda-se a alteração da parte final do texto do ITEM B do Quadro Resumo e ITEM 6 dos Considerados para o seguinte: "(...A pessoa Jurídica/Construtora <u>poderá optar</u> por enquadrar ...)"
- **B.2. Recomenda-se** inserir no **Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima** o seguinte texto inicial: " Nos termos do art. 2º, § 7º da Lei nº 14.542/2003 e § 4º do art. 1º da Lei nº 16.559/2009 ..."
- **B.3. Recomenda-se** inserir, nos Termos de Cooperação onde for exigida a CONTRAPARTIDA, cláusula dispondo sobre o compromisso de execução da construção de unidades de interesse social, nos moldes do item 13 do Edital.

# C) QUANTO À MINUTA DO CONTRATO:

### C.1. CLÁUSULA NONA. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Subitem 9.5.12: onde consta (...) ser verificarem vícios <u>substituir por</u>: (...) se verificarem vícios.

C.2. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. DA GARANTIA CONTRATUAL.

Acrescentar a numeração da Cláusula (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA).

Inserir Cláusula de subcontratação, conforme item 14 do anexo II do PB ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CONTRAPARTIDA (000025106829).

<u>D) QUANTO À MINUTA DO PROJETO BÁSICO:</u> Recomenda-se que as alterações sugeridas nas Cláusulas da Minuta do Edital, do Termo de Cooperação e do Contrato, sejam também alteradas na minuta do Projeto Básico, caso tiverem sido reproduzidas no referido documento.

## E) DEMAIS RECOMENDAÇÕES:

- **E.1. Recomenda-se**, aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente da AGEHAB, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 23 do RILCC da AGEHAB.
- **E.2. Recomenda-se** que o referido procedimento seja submetido à Diretoria Executiva para deliberação e aprovação do Edital do Chamamento Público para Credenciamento nº 008/2021, em especial quanto à oportunidade de negócio visando a contrapartida das empresas credenciadas.

- **E.3. Recomenda-se** que antes da assinatura dos respectivos Termos de Cooperação Técnica e Administrativa TCTA e Contratos de Prestação de Serviços (contrapartida), seja formalizada toda documentação financeira-orçamentária relativas às despesas.
  - E.4. Recomenda-se seja incluído como anexo do Edital o Termo de Adesão ao Código de Ética e Conduta da AGEHAB.
- **E.5. Recomenda-se** observar e atender, <u>no momento oportuno</u>, todos os requisitos legais atinentes a DIVULGAÇÃO e a PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGEHAB na internet, em especial ao previsto na Instrução Normativa nº 012/2021-AGEHAB.
- E.6. Recomenda-se juntar, em momento oportuno, PORTARIA, elaborada pela Diretoria Executiva da AGEHAB designando os membros que irão compor a Comissão do Chamamento Público, objeto deste procedimento.

**Diante de todo o exposto**, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, <u>desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer</u>, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica das Minutas do Edital de Chamamento, do Termo de Cooperação Técnica e do Contrato, decorrente do Chamamento Público de Credenciamento nº 008/2021, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicas.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a), em 10/11/2021, às 19:10, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe, em 10/11/2021, às 19:12, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000025124760 e o código CRC 17028186.

> ASSESSORIA JURÍDICA RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202100031000379

SEL000025124760